



ANÁLISE PRELIMINAR

Projeto de Lei nº 73/2025

Autoria: Vereador Joecir Bernardi - PSD

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do teste do quadril em recém-nascidos nos hospitais da rede pública municipal de saúde do município de Pato Branco.

DA SÍNTESE DO PROJETO APRESENTADO

O Projeto de Lei acima especificado, apresentado na data de 25 de abril de 2025, dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do teste do quadril em recém-nascidos nos hospitais da rede pública municipal de saúde do município de Pato Branco.

A justificativa, inserida anexa à proposição legislativa em exame, destaca que a medida visa fortalecer as ações voltadas à saúde pública infantil no município, promovendo o cuidado integral desde o nascimento. Assevera que, a Displasia do Desenvolvimento do Quadril (DDQ), condição popularmente conhecida como “teste do quadril”, afeta a formação da articulação entre o fêmur e o quadril, podendo ocasionar sérias complicações ortopédicas quando não diagnosticada e tratada nos primeiros meses de vida. O diagnóstico precoce, realizado por manobras clínicas simples e indolores (Ortolani e Barlow), permite tratamento eficaz e a prevenção de sequelas.

O projeto é relevante, na medida que fortalece as ações de atenção básica, amplia o cuidado com os recém-nascidos e contribui para a construção de um sistema de saúde mais eficiente, preventivo e comprometido com o bem-estar das futuras gerações.

I. DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA PARA LEGISLAR

O Projeto de Lei em exame é de interesse da localidade.

Ainda, estabelece o art. 23, inciso II, da Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Bem como, os arts. 11, inciso V, alínea “b”, 124, *caput* e 188, *caput*, todos da Lei Orgânica Municipal:





“Art. 11. Compete ao Município, observadas as normas federais e estaduais pertinentes:

[...]

V – dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

[...]

b) – ações e serviços de saúde de sua competência;

Art. 124. A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal, assegurado mediante políticas que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 188. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente, ao deficiente, ao idoso e à gestante, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à habitação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, crueldade e opressão, visando à sua integração comunitária.”

Diante disso, em primeira análise, parecem estar adequadas a competência e a iniciativa para legislar.

Por fim, cabe mencionar a existência da Lei Estadual nº 19.096, de 08 de agosto de 2017, que já obriga as maternidades públicas e privadas a realizarem o Teste do Quadril em todos os recém-nascidos. No entanto, até o presente momento, essa norma ainda não foi regulamentada pelo Poder Executivo Estadual.

II. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA REDAÇÃO DO PROJETO

Passo à análise da técnica legislativa e da redação da proposição.

Quanto à epígrafe e ementa do Projeto de Lei, ambas estão em conformidade com o disposto pela Lei Complementar nº 95/98.

No art. 1º do Projeto de Lei consta o objeto da norma.

Foi observada a exigência da inclusão da cláusula de vigência, a qual está presente no art. 6º do Projeto de Lei.

Mostra-se relevante pontuar que a justificativa se mostra adequada à matéria.

Por fim, ressalta-se que, durante a elaboração do presente Projeto de Lei, o Departamento de Legística e Técnica Legislativa realizou uma pré-análise, oportunidade em que foram feitas correções, adequações e apontamentos voltados à técnica legislativa, visando alinhar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, do Decreto nº 12.002/2024, bem como às demais diretrizes legais e técnicas aplicáveis à elaboração





normativa. Importa destacar que todas as sugestões foram integralmente acolhidas pelo vereador proponente, conforme registrado na comunicação formalizada por meio do Memorando nº 1.208/2025, encaminhado via sistema 1Doc, cuja cópia segue em anexo.

Assevere-se que o Projeto de Lei em exame deverá ser submetido à apreciação técnica das:

- (i) Comissão de Justiça e Redação (*caput*, art. 62, do RI);
- (ii) Comissão de Orçamento e Finanças (art. 63, do RI);
- (iii) Comissão de Políticas Públicas (inciso V, art. 64, do RI).

Por fim, havendo parecer positivo das Comissões, seja encaminhada a proposição ao Plenário, nos termos do art. 18 do Regimento Interno, para que:

- (i) Presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art. 29, LOM);
- (ii) Seja submetido ao quórum da maioria simples (§4º, do art. 29, da LOM).



Anexos:

Memorando 1.208/2025

De: Angela M. - LTL

Para: LTL - Legística e Técnica Legislativa

Data: 24/04/2025 às 13:29:08

Setores (CC):

VER-JB, LTL

Setores envolvidos:

VER-JB, LTL

Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do teste do quadril em recém-nascidos

Boa tarde,

Sobre o Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do teste do quadril em recém-nascidos nos hospitais da rede pública municipal de saúde do município de Pato Branco.

Informo que revisei e adequei o Projeto de Lei conforme a técnica legislativa, especificamente, retirei os negritos desnecessários, corriji a articulação dos dispositivos, espaçamentos e redação.

Informo ainda que, após pesquisas realizadas, verifiquei que já existe a Lei Estadual nº 19.096, de 08 de agosto de 2017, a qual já obriga as maternidades públicas e privadas a realizarem o Teste do Quadril em todos os recém-nascidos.

Sobre o conteúdo, em caráter sugestivo e com o intuito de melhorar o Projeto de Lei, faço os seguintes apontamentos:

1- Quanto a cláusula de vigência (art. 6º), como se trata de lei de grande repercussão (afeta o Poder Público e a sociedade), o indicado é que sempre haja um prazo de vacância, o decurso de um prazo razoável para a lei passar a vigor, a fim de dar tempo de todos tomarem conhecimento da mesma. Assim, sugeri um prazo de vacância de 45 dias.

Diante disso, estou encaminhando o arquivo do Projeto de Lei já com as alterações por mim sugeridas.

Aguardo a resposta das sugestões acima expostas, para prosseguir com o recebimento e tramitação da proposição.

Qualquer questão, estou à disposição.

At.te,

—

Angela Munaretto
analista legislativo

Memorando 1- 1.208/2025

De: Joecir B. - VER-JB

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 24/04/2025 às 16:29:46

Boa tarde Angela!

Informo que tenho conhecimento da Lei Estadual nº 19.096, de 08 de agosto de 2017, porém gostaria de dar continuidade neste projeto de lei. Bem como, acho prudente seus apontamentos e válidos, sendo necessários para a correta aplicabilidade da proposição.

At.te,

—

Joecir Bernardi

Vereador - PSD

Memorando 2- 1.208/2025

De: Angela M. - LTL

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 25/04/2025 às 13:58:58

Boa tarde,

O Projeto de Lei foi aceito no protocolo, sob o nº 73/2025.

Encaminho o documento para assinatura, a fim de estar apto para a leitura na próxima sessão.

At.te,

—
Angela Munaretto
analista legislativo

Anexos:

1_Projeto_de_Lei_n_73_2025.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Joecir Bernardi	25/04/2025 14:01:52	1Doc JOECIR BERNARDI CPF 718.XXX.XXX-04

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **DE0F-3B42-5750-2462**



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Excelentíssimo Senhor

LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O vereador **Joecir Bernardi – PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 73, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do teste do quadril em recém-nascidos nos hospitais da rede pública municipal de saúde do município de Pato Branco.

Art. 1º Fica obrigatória a realização do teste do quadril, por meio das manobras de Barlow, Ortolani, e outros exames clinicamente indicados para detecção precoce da Displasia do Desenvolvimento do Quadril, em todos os recém-nascidos atendidos nos hospitais da rede pública municipal de saúde do município de Pato Branco.

Art. 2º As unidades de saúde da rede pública municipal deverão assegurar a realização do teste do quadril em todos os recém nascidos antes da alta hospitalar, mantendo os devidos registros em prontuário médico.

Art. 3º Constatadas alterações nos exames, a família deverá ser informada, e o recém-nascido encaminhado a atendimento com ortopedista pediátrico para acompanhamento e tratamento especializados.

Art. 4º Em caso de resultado suspeito ou inconclusivo, a unidade de saúde deverá providenciar o encaminhamento do recém-nascido a profissional especialista, com a realização de exames complementares, como ultrassonografia de quadril.

Art. 5º Os órgãos de saúde do município promoverão campanhas de conscientização e educação sobre a importância do teste do quadril para o diagnóstico precoce de displasia do desenvolvimento do quadril.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de quarenta e cinco dias, a partir da data de sua publicação.

Pato Branco, documento datado e assinado digitalmente.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que ora apresento para apreciação dos nobres colegas, tem por finalidade a obrigatoriedade da realização de exames específicos para a identificação precoce da Displasia do Desenvolvimento do Quadril - DDQ, condição popularmente conhecida como “Teste do Quadril”.

A DDQ engloba uma série de alterações no desenvolvimento anatômico da articulação do quadril, que podem ser congênitas ou adquiridas nos primeiros meses de vida. Trata-se de uma condição ortopédica que compromete o encaixe adequado entre a cabeça do fêmur — osso da coxa — e o acetábulo — cavidade da bacia onde o fêmur se articula.

Quando essa articulação não se forma corretamente, há um desalinhamento estrutural que pode prejudicar o desenvolvimento ósseo da criança. Essa anormalidade pode evoluir para problemas mais graves, como limitação dos movimentos, dor crônica, encurtamento de membros, alterações na marcha e, em longo prazo, maior propensão ao desenvolvimento de osteoartrose e artrite precoce na fase adulta.

Estudos indicam que, a cada 1.000 nascimentos, aproximadamente 1 recém-nascido apresenta luxação do quadril (deslocamento completo da articulação) e cerca de 10 apresentam subluxação (instabilidade parcial da articulação). O diagnóstico precoce é crucial para garantir o tratamento adequado e minimizar as sequelas futuras.

Infelizmente, muitas vezes o problema só é identificado quando a criança começa a dar os primeiros passos, fase em que o tratamento já se torna mais complexo e os impactos físicos e psicológicos são maiores.

Crianças não diagnosticadas precocemente podem sofrer com dificuldades de locomoção, constrangimentos sociais e apelidos pejorativos no ambiente escolar, além de dores e limitações funcionais.

O exame clínico para detectar a DDQ é simples, rápido, indolor e pode ser realizado ainda nas primeiras horas de vida, preferencialmente na própria sala de parto. A avaliação é feita por meio de duas manobras clínicas conhecidas como Manobra de Ortolani e Manobra de Barlow, que consistem em movimentos específicos de flexão e abdução dos quadris:

A Manobra de Ortolani identifica quadris que estão deslocados, mas que podem ser reposicionados com o movimento correto (luxação redutível);

A Manobra de Barlow identifica quadris instáveis, que ainda não estão luxados, mas que têm potencial para deslocamento com o manuseio.

É importante ressaltar que, mesmo em casos em que o exame inicial não apresenta alterações, o acompanhamento clínico nos primeiros meses de vida é essencial, pois a displasia pode se manifestar de forma progressiva.

O presente projeto visa, portanto, fortalecer as ações preventivas no âmbito da saúde pública infantil, garantindo um cuidado mais completo aos recém-nascidos e promovendo o diagnóstico precoce de uma condição que, quando tratada a tempo, possui altíssimos índices de recuperação total.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE **PATO BRANCO**

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação desta importante iniciativa, que visa à proteção e ao bem-estar das futuras gerações.

Pato Branco, documento datado e assinado digitalmente.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F5BD-3BE1-2376-9CDF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANGELA MUNARETTO (CPF 086.XXX.XXX-66) em 30/04/2025 18:21:47 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/F5BD-3BE1-2376-9CDF>